

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 288/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, tendo por objeto a construção e a recuperação de unidades habitacionais, no valor de R\$ 250.000,00.

A irregularidade foi identificada por equipe da Caixa Econômica Federal, conforme Relatório de Avaliação Final, datado de 11/12/2001.

Antes do encaminhamento da matéria à apreciação desta Corte de Contas, em 3/11/2010, o ex-Prefeito do município, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, por diversas vezes, foi notificado a apresentar elementos com vistas à descaracterização dos motivos que ensejaram a instauração destas contas especiais.

No âmbito da Secex/PB, foi realizada a citação do responsável, em solidariedade com a empresa Construtora Gabarito Ltda., e proposta a rejeição das respectivas alegações de defesa, porquanto não lograram justificar o pagamento e o recebimento da totalidade dos valores repassados ao Município, com a execução de serviços equivalentes a, apenas, 34,84% do objeto avençado.

O representante do Ministério Público, considerando que a contratada foi instada a justificar a ocorrência, pela primeira vez, mais de onze anos após verificado o dano, considerou prejudicada a defesa da empresa, razão pela qual propôs fosse aplicado o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Acolho a proposta do *Parquet*, pois, de fato, consoante o atual normativo e a IN-TCU nº 56/2007, em vigor à época das citações realizadas nestes autos, o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, sem que a Construtora tivesse conhecimento do objeto deste processo, permite a conclusão de que estaria desobrigada de manter, em seus arquivos, os documentos necessários à correta formalização de sua defesa nestes autos.

No que se refere à responsabilidade do gestor dos recursos, incorporando os argumentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público às minhas razões de decidir, rejeito as respectivas alegações de defesa e condeno o Sr. José Ronaldo Martins de Andrade ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Acolho, ainda, a proposta de multa ao atual gestor do Município de Itatuba/PB, Renato Lacerda Martins, em virtude de não ter atendido, nem justificado a eventual impossibilidade de atender à diligência realizada pela Secretaria deste Tribunal, destinada à elucidação dos fatos tratados nesta tomada de contas especial.

Relativamente à Construtora Gabarito Ltda., considero necessária, tão somente, a sua exclusão da presente relação processual.

Voto, portanto, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator